



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2391963-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é peticionário GABRIEL FERNANDO CHAVES GUILHERME.

ACORDAM, em 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM o pedido de revisão proposto em favor de Gabriel Fernando Chaves Guilherme. V.U. Sustentou oralmente o adv. Dr. Bruno Humberto Neves. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA E FARTO SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORAA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 34687 – CFF/V
Revisão Criminal: 2391963-45.2024.8.26.0000
Comarca: Guará
Vara: 1ª Vara
Processo: 0000302-40.2021.8.26.0213
Peticionário: Gabriel Fernando Chaves Guilherme

Revisão Criminal – Tráfico ilícito de entorpecentes – Insurgências contra a dosimetria penal – Ausência de demonstração de que a dosimetria contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos – Reconhecimento – Pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado – Impossibilidade, diante das circunstâncias apuradas pela prova judicializada que indicam dedicação às atividades criminosas – Regime prisional compatível com a gravidade da conduta – Pedido revisional indeferido.

Vistos...

O peticionário Gabriel Fernando Chaves Guilherme foi absolvido, em primeira instância, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação de ter infringido os artigos 33 e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e o artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, c.c. o artigo 29 do Código Penal (fls. 08/11).

A Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, em votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela d. Acusação, para condenar o apelado Gabriel Fernando Chaves Guilherme à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa menores, pela imputação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, mantida, no mais, a r. sentença como lançada (fls. 12/39).

A r. decisão transitou em julgado aos 07 de fevereiro de 2024 (vide certidão de fls. 1069).

Busca-se, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a alteração da reprimenda, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. Requer, ademais, a alteração do regime prisional para o inicialmente aberto e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 01/06).

Os autos foram instruídos com as principais peças do feito originário, contando a ação com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pleito revisional (fls. 1092/1100).

Iniciado o julgamento virtual, os autos foram retirados da pauta, em razão da manifestação tempestiva da ilustre Defesa técnica (vide fls. 1109), que se opôs à realização do julgamento virtual (vide fls. 1104/1105).

É o relatório.

Como cediço, a revisão criminal é ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

penal, de caráter constitutivo, complementar e de fundamentação vinculada, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência da parte condenada ou houver circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621, c.c. a parte final do artigo 626, *caput*, do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida excepcionalmente para sanar eventuais desacertos judiciais.

De se notar que apenas com a análise do mérito da revisão criminal é possível aferir essas taxativas finalidades, valendo ressaltar, desde já, que a ação não se presta a funcionar como apelação, de modo a possibilitar ao peticionário o reexame de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, tampouco para conferir nova interpretação acerca das evidências dos autos e ou para que seja adotada outra corrente doutrinária ou jurisprudencial, ainda que predominante.

Maria Elisabeth Queijo preleciona, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

precisão, que os fundamentos legais do pedido revisional *“...não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial”* (in “Da Revisão Criminal – condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

Referido entendimento doutrinário

possui amplo respaldo jurisprudencial:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.”

(TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019)

“Agravos Regimentais. Artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

revisão criminal. Pleito de nulidade da denúncia, absolvição ou redução da reprimenda. Inexistência de violação a texto de lei ou prova nova, aptos a rescindir o acórdão condenatório. Ausência dos requisitos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de reexame de matérias já apreciadas em primeiro e segundo graus. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Agravo Regimental Cível nº 0017615-76.2018.8.26.0000, Relator Des. Damião Cogan, DJ 21.02.2019)

Reiterativa a jurisprudência do Excelso
Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. 2. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base.” (STF, Tribunal Pleno, TPA 5/AM, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 08.11.2018)

“1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1339155/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 05.05.2019)

Urge invocar, ainda, a precisa advertência de Florêncio de Abreu, em face do tema revisão criminal, que bem espelha o quadro em discussão:

“Os casos especificados em que se faculta a revisão das sentenças condenatórias penais não são demonstrativos, mas taxativos. Conforme já acentuamos no nº 192, a ordem jurídica seria com frequência perturbada, caso se não imprimisse conveniente estabilidade às decisões da justiça. Autorizar-se a revisão em qualquer caso, sob qualquer título, traria como consequência inevitável a desmoralização da autoridade da coisa julgada, pois contínuos pedidos de revisão contra a maioria das decisões dariam a impressão de que os erros judiciários são coisa habitual, quando, ao contrário, como observam Borsani e Casorati, devem ser considerados evento extraordinário e excepcional” (in “Comentários ao Código de Processo”, vol. V, artigos 563 a 667, Ed. Revista Forense, 1945, pág. 423)

De fato, o conhecimento e o deferimento de revisões criminais fora das estritas hipóteses legais são geradores de insegurança jurídica, além de constituir em injustificável e intolerável estímulo à distribuição de pedidos manifestamente descabidos, na maior parte das vezes, meras reiteraões de teses já avaliadas, debatidas e esgotadas em dois graus de jurisdição.

Ocorre que, no caso *sub examine*, arguindo que a decisão transitada em julgado restou contrária à evidencia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

dos autos e a texto expresso em lei, almeja-se com a presente revisão modificar a reprimenda do peticionário, o que, a rigor, não se adequa a quaisquer das hipóteses legais de cabimento da ação em tela, pois, do contrário, admitir a pretensão ora deduzida, nitidamente importaria em nova interpretação daquilo que já foi exaustivamente analisado por ocasião do julgamento da ação penal, além de valer desta via como novo recurso de apelação.

Contudo, prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa, mas sem prejuízo de tais ressalvas, conhece-se da rescisória criminal, anotando-se, desde logo, que malgrado tenha se alicerçado no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, o autor não invocou argumentos ou demonstrou novos elementos capazes de alterar a respeitável decisão que aqui se busca rescindir.

Pois bem.

O peticionário foi condenado porque, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o corréu David Augusto Peres de Freitas, adquiriu, preparou e tinha em depósito, para fins de tráfico, aproximadamente 754,72 gramas de *cocaína*, sendo uma porção de 674,83 gramas contida em segmento plástico transparente, de aspecto resinoso, de coloração amarela, duas porções pesando 28,82 gramas contidas em seguimento plástico, uma porção de 45,56 gramas contida em seguimento plástico transparente, de aspecto resinoso e 5,51



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

gramas de *cocaína*, embaladas em 32 tubos plásticos transparentes, do tipo eppendorf, substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Registra-se que, malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a decisão condenatória respeitou a prova dos autos, confrontado com o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, em que a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada e a autoria, de igual modo, recaiu com segurança sobre o peticionário, evidenciando a conduta típica e antijurídica imputada.

Dito isso e a par das razões defensivas, a reprimenda não comporta qualquer censura, já que operada adequadamente e desenvolvida com base em elementos concretos e mediante fundamentação idônea.

De mais a mais, os pleitos aqui reiterados já foram exaustivamente analisados, em sede recursal, não sendo demonstrada, nesta oportunidade, qualquer ilegalidade da decisão colegiada ou erro de julgamento.

De todo modo, incabível mesmo a aplicação do redutor especial previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

por restar plenamente evidenciada nos autos a dedicação do sentenciado às atividades criminosas, mais precisamente, à narcotraficância.

É que, a teor da prova judicializada, fora apreendido com o peticionário elevada quantidade de droga, de natureza extremamente nociva (*cocaína*), inclusive, na forma de pasta-base, o que, a rigor, multiplicaria a distribuição do entorpecente, circunstâncias que foram sopesadas apenas para afastar a minorante legal, tal como prevê a atual jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Além disso, houve a captura de várias embalagens plásticas vazias, de dinheiro, em espécie, de diversos petrechos utilizados na traficância habitual, dentre os quais, caderno de contabilidade, rádios comunicadores, aparelhos celulares pertencentes a usuários de drogas, dados como garantia de pagamento, máquinas de pagamento de cartão de crédito/débito, sem deslembrar a apreensão de uma arma de fogo de propriedade do corréu David, tudo de maneira a caracterizar que o tráfico era praticado de forma organizada e duradoura, o que impede a aplicação do privilégio legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO DO PACIENTE AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Suprema Corte é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, alguém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo delito de tráfico previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. II – Não houve dupla valoração de uma mesma circunstância judicial, na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena, como se alega, mormente porque, para fixação da pena-base, utilizou-se a quantidade de drogas apreendida (quase uma tonelada de maconha, distribuída em 1192 tabletes e 501 trouxinhas, além de 97 porções de cocaína) e, para demonstrar a dedicação do paciente ao tráfico ilícito de drogas, apontou-se a apreensão de diversos acessórios relacionados ao delito em questão, tais como uma balança, máquina seladora, rolos de plástico filme, sacos plásticos e, ainda, uma arma de fogo municada. III – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. IV – Agravo ao qual se nega provimento" (STF, 2ª Turma, HC 176572 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.11.2019).

Outrossim, o regime prisional fechado viu-se corretamente estabelecido, porque mais adequado à espécie, aqui individualizado como necessário, proporcional e suficiente para reprovação e prevenção do crime, seja pelo montante punitivo, seja pelo desfavorecimento das circunstâncias e consequências fáticas concretamente recolhidas dos autos (***tráfico envolvendo elevada quantidade de entorpecente, com natureza extremamente nociva e viciante à saúde pública, e diante da apreensão de diversos petrechos ligados à traficância habitual, dentre os quais, uma arma de fogo, na posse do comparsa da ação***), aqui minudentemente aferidas, de sorte a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

não se cogitar em ofensa às Súmulas 269 e 440, do Superior Tribunal de Justiça, ou às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal.

Sem embargo, a detração penal não tem o condão de mitigar a forma introdutória de expiação punitiva.

O preceito inserto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tem incidência em hipóteses excepcionais, nas quais o período de prisão cautelar for computável a ponto de justificar o imediato abrandamento do regime prisional, desde que incidentes informações específicas acerca do real tempo da prisão provisória e, ainda, se inexistentes ordens de prisão pendentes, cumpridas ou a cumprir, o que não se verifica no caso em testilha.

De outro tanto, a fixação do regime não é determinada apenas pelo desconto do decurso da pena provisória cumprida, mas também em conformidade com o artigo 33, § 3º, e artigo 59, ambos do Código Penal.

Em outras palavras, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, ao proceder à detração, ***“...não está o julgador obrigado a conceder 'sempre' o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3º.”*** (in “Código de Processo Penal Comentado”, Editora Forense, 13ª edição, pág. 805).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Nesse contexto fático-processual, ainda que ponderada a detração, o tempo da privativa de liberdade remanescente no caso concreto não tem o objetivo de ensejar, pelas razões alinhavadas, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena imposta, considerada a prática do crime em questão, de modo que não há qualquer embasamento para concessão de liberdade ou atenuação do regime prisional.

Nada obstante, o montante punitivo e a prática da conduta em questão impedem a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Aliás, não é preciso lembrar que ***“...a pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no artigo 621, inciso I e III, do Código de Processo Penal”*** (RT 763/546).

Nesse contexto todo, inexistindo desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico, injustiça explícita ou, ainda, afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena, desconvidando interpretações jurisprudenciais para remodelações em sede revisional e tampouco havendo algo de novo idoneamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

demonstrado, a responsabilização criminal e correspondente reprimenda devem ser mantidas tais como definitivamente estabelecidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão proposto em favor de Gabriel Fernando Chaves Guilherme.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)